

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012, para ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP passíveis de parcelamento.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos



Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de junho de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de junho de 2015, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º

§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo, bem como os de inclusão de novos débitos ao parcelamento vigente, nos termos desta Lei, deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 4º

§ 5º A inclusão de novos débitos a parcelamento já vigente ensejará o recálculo das prestações mensais pelo número de

parcelas restantes do parcelamento anterior, conforme prazo descrito no *caput.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primordial deste Projeto de Lei é tão somente, ampliar o prazo dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade de estados e municípios, passíveis de parcelamento, mantidas as mesmas condições já previstas na Lei da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Como é de conhecimento geral, as finanças dos estados e municípios estão entre as principais vítimas da crise econômica que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos, e a União pouco tem feito para mitigar seus efeitos financeiros.

Enquanto as receitas próprias de estados e municípios dificilmente se mantinham nos níveis anteriores, a União promovia uma política de desonerações fiscais, reduzindo o valor do repasse do FPE e FPM. Muitos outros exemplos nesse sentido podem ser facilmente apresentados, basta lembrarmos a dificuldade que tem sido a discussão da troca dos indexadores das dívidas dos Estados e Municípios junto à União, quando mesmo diante de uma Lei Complementar, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, buscam-se instrumentos burocráticos para postergar a troca dos indexadores.

Observamos a mesma prática no trato dos mais diversos entendimentos sobre repasses e obrigações financeiras entre a União e estados e municípios. Se o beneficiário é a União, sempre prevalece o



entendido que lhe é favorável. *In contrario sensu*, o entendimento que prevalece sempre é o que prejudica as finanças dos entes subnacionais.

De fato, no presente momento, há uma discordância se as transferências recebidas da União, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ou não integrar a base de cálculo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Todavia observamos também que, nessas situações, tem prevalecido o entendimento favorável à União, com a aplicação de autos de infração contra as combalidas finanças estaduais e municipais, acompanhados, sempre, da cobrança de multas e juros, debilitando ainda mais o quadro de penúria geral.

Não pretendemos, com o presente projeto de lei, entrar na discussão do mérito da interpretação que deva prevalecer. Entretanto, não é justo penalizar excessivamente os entes subnacionais. Para tanto, entendemos ser factível e oportuno que os valores em discussão sejam passíveis de parcelamento nas condições já previstas na legislação pertinente. Assim, entendemos que não estaríamos sendo excessivamente severos em penalizar ainda mais as debilitadas finanças dos estados e municípios.

Pelas essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do parlamento nacional, no sentido de aprovarmos o presente projeto, permitindo o parcelamento desses valores, nas mesmas condições já previstas na legislação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

